

PROJETO DE LEI Nº 201/2026 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e nos artigos 62 e 95 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as políticas de aplicação financeira para o desenvolvimento municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre transparência; e
- IX - as disposições finais.

Capítulo II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas para o exercício financeiro de 2027 estão especificadas no Anexo I da presente Lei, em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2026 a 2029, em atenção ao disposto no art. 2º §1º da Lei Complementar Nº 89/2006, são compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2027 serão alocados de forma a assegurar o alcance das metas e prioridades da administração pública estabelecidas nos anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, limitação à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá adequar as metas e prioridades constantes dos anexos desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - Durante o prazo de apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, caso surjam demandas e/ou situações que exijam a intervenção do poder público, ou ainda, em razão de novos fatos ou informações que alterem substancialmente o planejamento governamental, poderá o Poder Executivo fazer adequações nos anexos desta Lei, conforme o disposto no §4º do art. 98 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O orçamento compreenderá as receitas e despesas referentes aos Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - categoria de programação, a estrutura de classificação utilizada para identificar órgãos e unidades orçamentárias, programas e projetos/atividade;
 - II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
 - III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
 - IV - programa, o instrumento de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 - V - projeto, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental com início e término;
 - VI - atividade, o menor nível da categoria de programação, utilizado para identificar a ação governamental contínua;
 - VII - produto, o bem ou o serviço resultante da ação orçamentária;
 - VIII - unidade de medida, o instrumento utilizado para quantificar e expressar as características do produto;
 - IX - meta física, a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
 - X - modalidade de aplicação, indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou indiretamente por outras esferas de governo ou outros entes da Federação ou entidades privadas.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e, quando for o caso, o produto, a unidade de medida e a meta física.
- § 2º A ação orçamentária, entendida como projeto/atividade, deve identificar a função e a subfunção à qual se vincula, sendo que:
- I – a função reflete a competência institucional do órgão ou, no caso de órgão com mais de uma competência, aquela mais relacionada com a ação; e
 - II – a subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as suas dotações respectivas, especificando a Categoria Econômica, o grupo de Natureza da Despesa, a Modalidade de Aplicação e a Fonte de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

VII - A Reserva de Contingência será classificada no GND 9.

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, ou

III - Transferências à União (MA 20);

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

V - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VI - Aplicações Diretas (MA 90); e

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

VIII - O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 6º As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, Administração Direta e Fundos Especiais, deverão ser elaboradas na forma e conteúdo estabelecido nesta Lei, em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 5º da LRF e no inciso III do art. 98 da Lei Orgânica do município de Porto Real, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025 e será composto de:

I - mensagem ao Poder Legislativo;

II - projeto de lei; e

III - quadros orçamentários consolidados.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - da receita e despesa do município segundo as categorias econômicas, isolada e conjuntamente, evidenciando o equilíbrio orçamentário, conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

II - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica;

III - do resumo da receita do orçamento, por rubrica e fontes;

IV - da fixação da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;

V - da fixação da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;

VI - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

VII - da fixação da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

VIII - as despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos desta Lei;
§ 2º Os anexos da despesa previstos no inciso XI do § 1º do caput deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função e fonte de recursos.

§ 3º Serão disponibilizados na internet os quadros de detalhamento da despesa previstos inciso VIII do §1º do caput até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita do Exercício 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, de acordo como art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo Único – Para fins de orientação da elaboração das peças orçamentárias serão organizados quadros de receitas e de despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social.

Art. 9º Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, de acordo com o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV -dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação periódica do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, que visa determinar a premência em se adotar as medidas do caput, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.

Art. 10 Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta Lei, de acordo com o art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2026.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 11 O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2027 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999, Art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, Art. 8º, de acordo com o Art. 5º III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 12 A proposta orçamentária do município para 2027 deverá estar compatível com o Plano Plurianual, em observância ao disposto no art. 166 da Constituição e no caput do art. 5º da LRF, e será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - promover a efetiva integração entre os Poderes e diferentes esferas de Governo;
- II - adotar ações que visem à melhoria dos indicadores de educação;
- III - investir em projetos que fomentem a melhoria da qualidade da atenção básica de saúde;
- IV - alavancar a vocação natural do município para o turismo;
- V - potencializar boas opções de cultura, esporte e lazer;
- VI - mapear, elaborar projetos e captar recursos para a melhoria da infraestrutura urbana, construção de habitações de interesse social e gestão de riscos;
- VII - incentivar a preservação do meio ambiente, com atenção especial à gestão e destinação final de resíduos sólidos;
- VIII - captar recursos que visem a implantação de projetos de melhoria da gestão e mobilidade urbana;
- IX - ampliar as ações de atenção à população em situação de vulnerabilidade, qualificando as equipes envolvidas;
- X - garantir a transparência, por meio da divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- XI - ampliar a oferta de serviços e políticas sociais públicas voltadas para a proteção à infância e à juventude;
- XII - potencializar ações de retomada econômica do município considerando o contexto socio econômico provocado em casos de pandemias;
- XIII - fortalecer a estrutura, a coleta de dados e o gerenciamento dos recursos e ativos para transformação digital.

Art. 13 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, e para abertura de créditos suplementares, observado o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14 A avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de que trata o § 3º do art. 50 da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços.

Parágrafo Único - Os gastos serão apurados por meio das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 15 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, de acordo com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 16 – Os recursos do Poder Legislativo serão de 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal, da arrecadação da dívida ativa tributária, Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE, conforme previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição da República, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

§ 1º- Para estabelecer na Lei Orçamentária Anual o volume de recursos do Poder Legislativo para o exercício de 2027 será considerada a receita efetivamente realizada no período de janeiro a abril do exercício financeiro de 2026 e a previsão de realização de receita para os meses de maio a dezembro do mesmo exercício, elaborada pelo Poder Executivo.

§ 2º- O montante do recurso destinado à Câmara Municipal será revisto em fevereiro de 2027, tendo como base o Comparativo da Receita Orçada com a receita arrecadada no exercício de 2026, sendo a diferença apurada dividida nos 11 (onze) meses subsequentes (fevereiro a dezembro de 2027), de forma que o Poder Legislativo Municipal receba exatamente os 7% (sete por cento) do valor arrecadado pelo Município no exercício de 2026, ressalvando as devidas deduções legais.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 18 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2027 deverão levar em conta a obtenção da meta de resultado primário, discriminado no Anexo de Metas Fiscais, e ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Art. 19 Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, exclusivamente, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido de acordo com o art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 20 A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2027, constante do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 21 Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania.

Art. 22 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 23 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, de acordo com o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 24 As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, de acordo com o Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 25 A previsão das Receitas e a fixação das Despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 26 A Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento total do município.

Art. 27 A origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da LRF, estão explicitadas no Anexo de Metas Fiscais, no demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

Art. 28 A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas;

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2027, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 29 Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as receitas próprias, terão sua execução orçamentária e financeira registrada no mês em que ocorrerem os respectivos eventos.

Art. 30 O Projeto de Lei Orçamentária Anual atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2027, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Seção II

Das alterações da Lei Orçamentária Anual e Programação da Despesa

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incluir, excluir, alterar e transferir ações, desde que não resultem no desequilíbrio entre receita e despesa;

II - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

III - promover ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação;

IV - alterar títulos e códigos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento mencionado no inciso II do caput não poderá resultar em alteração dos valores globais aprovados na LOA 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

§ 2º As classificações das dotações previstas no art. 5º, no que tange às fontes de recursos, poderão ser alteradas por ato próprio, de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação orçamentária e observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de resultado primário e para as esferas orçamentárias.

§ 3º As alterações de modalidade de aplicação e elemento de despesa no âmbito do mesmo projeto/atividade serão realizadas diretamente no sistema por meio de solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, não computando para o teto de alterações orçamentárias a ser definido no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 32 Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Porto Real em meio magnético.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal de Porto Real, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 33 O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, será autorizado, no seu âmbito, mediante Resolução do Presidente da Câmara.

Art. 34 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 168, da Constituição Federal.

Art. 35 A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 36 As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a se constituir em obrigação legal do município, deverão, previamente, ser encaminhadas à Controladoria Geral do município e Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, para que se manifestem sobre equilíbrio e adequação orçamentária e financeira, respectivamente.

Art. 37 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada conterà, obrigatoriamente, referência ao Programa de Trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário.

Art. 38 A limitação de empenho e movimentação financeira, para atingir as metas fiscais previstas, se necessária, observará a realização da receita, segundo a fonte de recursos, e o montante de despesas autorizadas, inclusive os créditos adicionais da Administração Direta, Indireta e Fundacional do município.

§ 1º Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:

I - obrigações constitucionais e legais do município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e

II - as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais, bem como os recursos para ações no âmbito do SUS, SUAS e FUNDEB.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado de memória de cálculo e da justificativa do ato.

Seção IV Vedações

Art. 39 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações:

I - a título de subvenções sociais;

II - a título de "auxílios" para entidades privada;

III - para a realização de transferência financeira a outro ente da federação;

IV - para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas;

V - para clubes e associações dos servidores ou quaisquer entidades congêneres, vinculadas a quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas; e

VI - para projetos novos antes de adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da LRF.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso I do caput as subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, cultura ou civismo;

II - realizam atividades de natureza continuada;

III - tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso II do caput os auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais; e

III - destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

§ 4º Excetuam-se do disposto no inciso III do caput as transferências que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da LRF.

§ 5º Excetuam-se do disposto no inciso IV do caput os casos que atendam as exigências do art. 26 da LRF e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

§ 6º As normas do inciso IV do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

§ 7º Excetuam-se do disposto no inciso V do caput os casos em que os recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e dos portadores de deficiência e vítimas de epidemias, projetos ambientais, projetos sociais e programa médico de família.

Art. 40 A execução das ações de que tratam os § 1º e § 3º do art. 31 desta Lei fica dispensada de autorização em lei específica exigida pelo caput do art. 26 da LRF.

Art. 41 A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, fica condicionada à autorização por lei específica.

Art. 42 As transferências de recursos às entidades previstas nos § 1º e § 3º do art. 31, desta Lei, além de observar o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, ajuste ou congênere, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei Nº 14.133.

§ 1º Compete ao Órgão concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43 As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Art. 44 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de Operações de Crédito, visando atender às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nas seguintes modalidades:

I – Empréstimos – operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos, como empréstimos de capital de giro e os empréstimos pessoais;

II – Títulos Descontados – são operações de desconto de títulos;

III – Financiamentos – são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos, como máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Art. 45 Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 31, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 46 A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da Receita Total do Município, recursos provenientes de Operações de Crédito, especificadas no artigo anterior, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 47 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de Operações de Crédito por antecipação de receita, desde que observado disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49 A despesa com pessoal e encargos sociais, constante da proposta orçamentária para 2027, deverá observar o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nos arts. 20 e 71 da LRF.

§ 1º No cálculo do limite deverão ser considerados os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral da remuneração dos servidores públicos do município.

§ 2º No caso de extrapolação dos limites, o Poder Executivo deverá proceder ao disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da LRF.

§ 3º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais as relativas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores e de empregados públicos, saúde suplementar de servidores, empregados públicos e seus dependentes, diárias, auxílios alimentação ou refeição, moradia e transporte de qualquer natureza.

Art. 50 Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de pessoal, observado o disposto no art. 71 da LRF.

Art. 51 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;
- II - demonstrativo do impacto da despesa, referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas; e
- III - manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, Receita e Planejamento, sobre o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 52 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa

e cinco por cento) do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de acordo com o Art. 22, parágrafo único, V da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 53 O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites conforme disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário

Capítulo VII DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 54 A aplicação de recursos para o desenvolvimento do município dará prioridade às ações e diretrizes que:

- I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários;
- II - atendam às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos pequenos e médios produtores e suas cooperativas;
- III - atendam a projetos sociais, de infraestrutura econômica e de habitação popular;
- IV - objetivem o desenvolvimento econômico-social do município e impliquem na distribuição de renda e geração de empregos;
- V - atendam a projetos destinados à defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.
- VI - constituam políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;
- VII - promovam a defesa de grupos socialmente vulneráveis;
- VIII - atendam a projetos na promoção da melhoria da qualidade da educação;
- IX - garantam atendimento ágil e de qualidade aos serviços de saúde.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55 A gestão tributária e financeira do município visa:

- I - aumentar a produtividade na arrecadação dos tributos próprios;
- II - propiciar nível adequado de facilitação aos contribuintes nas relações com a Fazenda Municipal;

III - integrar os sistemas informatizados de controle de arrecadação, conciliação bancária e atendimento ao contribuinte;

IV – otimizar e manter os sistemas de avaliação e controle de despesa e das contas bancárias.

Art. 56 A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta lei.

§ 3º O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, e adequado às normas de controle e de preservação ambiental. § 4º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA

Art. 57 O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis no Portal da Transparência de Porto Real, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações respeitando o disposto no artigo 48 da LRF:

I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;

II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

IV - o Relatório de Gestão Fiscal;

V - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

VI - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 59 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante, convênio, ajuste ou congênere.

Art. 60 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma do exercício anterior, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 61 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, e sobre os serviços da dívida, e verbas vinculadas à saúde e à educação;
- III – não impliquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.
- IV – não afetem as transferências tributárias constitucionais ao Município;
- V – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões dos dispositivos do texto do Projeto de Lei, documentalmente comprovados;
- VI – busquem o bem estar social;
- VII- busquem o desenvolvimento do município.

Art. 62 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 64 Poderão ser contratadas Parcerias Público-Privadas – PPP – nos termos da legislação pertinente, observadas as normas prescritas na legislação Municipal que trata da matéria.

Art. 65 Os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes demonstrativos:

Anexo de Riscos Fiscais

Anexo I - Receita

Anexo II - Despesa

Anexo III - Resultado Primário

Anexo IV - Resultado Nominal

Anexo V - Montante da Dívida Pública

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita

Demonstrativo VIII – Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Anexo de Metas e Prioridades

Art. 66 O Anexo de Metas Fiscais poderá ser atualizado no momento de envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, justificado pelos parâmetros macroeconômicos nacionais.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Real, 28 de Maio de 2026

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito